



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003114-18.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ZELIA MARIA NOGUEIRA BRISTCHKA, são embargados BANCO DO BRASIL S/A e PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003114-18.2023.8.26.0003/50000

Comarca: São Paulo – F.R.II – Jabaquara - 1ª Vara Cível.

Embargante: Zelia Maria Nogueira Bristchka

Embargados: Banco do Brasil e Pimenta Verde Alimentos Ltda – Pizza Hut

VOTO 2930

Ementa: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não majorou os honorários advocatícios na fase recursal.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com respostas.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”.

Assiste razão ao embargante.

O v. Acórdão, realmente, padece da apontada omissão, uma vez que aos recursos dos requeridos foi negado provimento, mantendo a sentença tal como proferida.

Assim, DECLARO o acórdão de fls. 633/639,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para consignar que vencidos os requeridos na fase recursal, os honorários são majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator